



24/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO
Salão Nobre "Vereador Martinho Saebel"

PROJETO	24/2021.
EXERCÍCIO	2021
INTERESSADO	
ASSUNTO	CÂMERAS DE SEGURANÇA
EMENTA	DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO E SEGURANÇA NAS UNIDADES ESCOLARES PÚBLICAS MUNICIPAIS, NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO.
INÍCIO	13/08/2021.
PROTOCOLO	324/2021
VOTAÇÃO	
FINAL	
LEI MUNICIPAL	

AUTUAÇÃO

Aos 13 de agosto de 2021, **AUTUEI**, nos termos da Lei, o requerimento e mais documentos que seguem o presente projeto de lei.

Recebimento – Nome e assinatura

PROJETO	AUTÓGRAFO	LEI
24/2021		





CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA - ES
PODER LEGISLATIVO
Casa Legislativa Municipal Waldemiro Seibel

**AO EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJA
DA TERRA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROTOCOLO

Câmara Munic. Laranja da Terra

Protocolo nº: 324/2021

Recebemos em: 13/08/2021 h. 10:42

Pzadora Marques da Silva
Protocolista

ROBERTO KÜSTER BECKER, brasileiro, solteiro, vereador, portador da CI.RG nº 1.946.683/ES e CPF nº 100.750.797-71, residente e domiciliado em Sobreiro, Laranja da Terra/ES, vem, respeitosamente, apresentar a presente

JUSTIFICATIVA/MENSAGEM

*Projeto De Lei Que Dispõe Sobre A Instalação De Câmeras De
Monitoramento E Segurança.*

Eventos recentes no cenário nacional reavivaram uma discussão muitas vezes já pautada no âmbito da segurança pública; a violência nas escolas.

Não por outro motivo, autoridades de todas as esferas, educadores, pais e alunos, mobilizados, têm buscado meios de coibir atos de violência e, antes, de bullying, gatilho para ações violentas entre alunos e todos os envolvidos no ambiente estudantil.

Considerando válidas todas as ações educativas preventivas, e como meio de coibir e responsabilizar até mesmo as pequenas práticas, acreditamos que o poder público tem meios e responsabilidade evidente em zelar pelo bem-estar e integridade de todos os inseridos no sistema de educação.





CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA - ES
PODER LEGISLATIVO

Casa Legislativa Municipal Waldemiro Seibel

Por isso, propusemos o projeto em evidencia, a fim de que câmeras de monitoramento sejam instaladas nas unidades escolares municipais, forma pouco onerosa, mas eficaz para coibir toda espécie de violência porventura ocorrente nas nossas instituições de ensino.

Notadamente, em termos de segurança pública, é nítida a relevância da utilização de câmeras de vigilância não somente nas instituições escolares, mas sim em toda via pública, eis que comprovadamente inibi a prática de ações criminosas.

Por ora, requer a aplicação de tal instrumento como dito nas unidades escolares, e também nas unidades de saúde e pronto atendimento, visando à segurança em tais repartições públicas; sendo claro que se trata de uma iniciativa com o fito de em longo prazo, em conjunto com o Poder Executivo Municipal, firmar tais equipamentos em demais repartições e vias públicas, tudo em busca de maior segurança aos munícipes de Laranja da Terra, em manutenção da boa convivência e qualidade de vida que encontramos nesta amada cidade.

De se pontuar, oportunamente, que o Supremo Tribunal Federal (STF) em repercussão geral, reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo, lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos. A matéria foi apreciada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF.

No caso dos autos, o prefeito do Rio de Janeiro ajuizou ação direta de inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça estadual (TJ-RJ) buscando a invalidade da Lei Municipal 5.616/2013, que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias. Na ação, sustentou que a lei apresenta vício formal de iniciativa, pois decorreu de proposta do Legislativo local, situação que usurparia a competência exclusiva do chefe do Executivo para propor norma sobre o tema. O TJ-RJ julgou procedente a ação, declarando a





CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA - ES
PODER LEGISLATIVO

Casa Legislativa Municipal Waldemiro Seibel

inconstitucionalidade da lei. Em seguida, a Câmara Municipal interpôs o recurso analisado pelo STF.

Ao se pronunciar pelo reconhecimento de repercussão geral da matéria, o ministro Gilmar Mendes ressaltou que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é relevante dos pontos de vista jurídico e político, principalmente quando se cogita desrespeito à competência privativa do chefe o Poder Executivo.

O ministro observou que, como a lei questionada acarreta despesa aos cofres municipais, há também relevância econômica na questão debatida. “Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias, e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes”, afirmou.

No mérito, ao propor a reafirmação da jurisprudência, o ministro destacou que o STF, em diversos precedentes, firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do Poder Executivo. Segundo o relator, não é possível ampliar a interpretação do dispositivo constitucional para abranger matérias além das que são relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, “mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo”.

No caso, o ministro explicou não foi verificado qualquer vício de inconstitucionalidade formal, pois a lei não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos. “*Acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do artigo 227 da Constituição*”, concluiu.





CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA - ES
PODER LEGISLATIVO

Casa Legislativa Municipal Waldemiro Seibel

Assim, o ministro conheceu do agravo e deu provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão do TJ-RJ e declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro, conforme abaixo ementado:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

A manifestação do relator pelo reconhecimento da repercussão geral foi seguida por unanimidade no Plenário Virtual. Quanto ao mérito, no sentido de reafirmar a jurisprudência consolidada do Tribunal, a decisão foi majoritária, vencido o ministro Marco Aurélio.

Assim, a legislação que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança em repartições públicas, trata de matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa.

O projeto fixa que escolas e unidades de saúde tenham a instalação das câmeras de monitoramento. Uma das justificativas da matéria é de que, além de desestimular a ação de vândalos que atuam deteriorando o patrimônio público, também será uma forma de combate ao *bullying*, problema enfrentando por diversas crianças atualmente.

Diante de todo o exposto, requer que os pareceres da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, e da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento sejam





CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA - ES
PODER LEGISLATIVO

Casa Legislativa Municipal Waldemiro Seibel

favoráveis à tramitação da matéria. Eis que, há entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) de que a matéria pode ser de competência Legislativa.

Por tais argumentos, fundamentos e precedentes, julgamos ter mérito público e ser amparada pela constitucionalidade a proposta ora apresentada, rogando apoio e voto favorável dos pares legislativos.

Laranja da Terra/ES, 13 de agosto de 2021.

ROBERTO KUSTER BECKER
Vereador da CMLT/ES





CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA - ES
PODER LEGISLATIVO
Casa Legislativa Municipal Waldemiro Seibel

PROJETO DE LEI Nº 22/2021

Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento e segurança nas unidades escolares públicas municipais, nas unidades básicas de saúde e unidades de pronto atendimento.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA**, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, institui:

Art. 1º Torna obrigatória a instalação de câmera de monitoramento e segurança nas dependências e cercanias das unidades escolares municipais, incluindo creches e demais instituições de ensino infantil, nas dependências das unidades básicas de saúde e unidades de pronto atendimento no município de Laranja da Terra.

Parágrafo Único: A instalação do equipamento considerará proporcionalmente o número de alunos e/ou funcionários existentes na unidade, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 2º Cada unidade deverá conter número suficiente de câmeras de vigilância para cobertura total da área interna e externa do ambiente escolar, exceto banheiros e demais locais que por sua natureza excedam os limites do direito à privacidade, ao estrito respeito à inviolabilidade e intimidade da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais estampados na Constituição Federal.

§1º. O equipamento citado apresentará recurso de gravação, armazenamento de dados e funcionará ininterruptamente nas unidades citadas no art. 1º.



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.cmlaranjadaterra.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador

32003800320036003A005000
Rua Venida Luiz Obermüller Filho, nº 083, 2º andar - Centro - Laranja da Terra - ES - CEP 29615-000 - Telefax (27) 3736-1006
CNPJ: 01.772.670/0001-99 e-mails: camara@cmlaranjadaterra.es.gov.br; site: www.cmlaranjadaterra.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA - ES
PODER LEGISLATIVO

Casa Legislativa Municipal Waldemiro Seibel

Art. 3º A central de monitoramento deve ser instalada na sala de direção das unidades descritas no art.1º, em local que preserve a privacidade das imagens.

§1º. Fica a diretoria da unidade obrigada a armazenar as gravações e entregar, quando solicitadas, à autoridade competente.

§2º. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, a divulgação indevida das imagens acarretará a instauração de Processo Administrativo previsto no Estatuto dos Servidores Municipais de Laranja da Terra/ES.

§3º Fica autorizada a instalação de aplicativo em dispositivo móvel com o acesso ao vivo das imagens das referidas câmeras de vigilância, apenas e tão somente ao Prefeito Municipal, ao Secretário Municipal da Pasta, bem como ao Diretor da referida unidade.

Art. 4º O tratamento de dados, informações e imagens produzidas pelas câmeras de vigilância devem processar-se no estrito respeito à inviolabilidade e intimidade da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais.

Art. 5º Todas as pessoas que, em razão das suas funções, tenham acesso às gravações realizadas nos termos da presente Lei, devem guardar sigilo sobre as imagens e informações.

Art.6º As imagens registradas pelas câmeras de vigilância somente serão disponibilizadas por requisições do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Poder Executivo Municipal e do Poder Legislativo Municipal, desde que haja justificativa adequada.

Art. 7º As despesas inerentes ao presente projeto, correrão por conta de dotação orçamentária própria do Poder Executivo Municipal;





CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA - ES
PODER LEGISLATIVO
Casa Legislativa Municipal Waldemiro Seibel

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Laranja da Terra/ES, 13 de agosto de 2021.

ROBERTO KUSTER BECKER
Vereador da CMLT/ES



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.cmlaranjadaterra.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador

32003800320036003A005000
Rua Luiz Obermüller Filho, nº 083, 2º Andar, Centro, Laranja da Terra/ES - CEP 29615-000 - Telefax (27) 3736-1006
CNPJ: 01.772.670/0001-00 e-mail: camara@cmlaranjadaterra.es.gov.br site: www.cmlaranjadaterra.es.gov.br